

PERÍCIA CONTÁBIL NA ESFERA JUDICIAL TRABALHISTA: UM ESTUDO DE CASO

*Valdiva Rossato de Souza**
*Simone de Lourdes Breganó***

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo demonstrar os conhecimentos científicos, conceituais e técnicos necessários à realização da perícia contábil em processos judiciais trabalhistas. Para tanto, iniciou-se com pesquisa bibliográfica para explanar sobre os principais conceitos contábeis e legislações pertinentes à matéria em questão, almejando analisar a função, normas e penalidades cabíveis sobre a Perícia e o Perito Contábil, para compreender o trabalho desse profissional nesta esfera. Posteriormente, com o desenvolvimento de pesquisa empírica, explanou-se sobre as fases processuais, no sentido de buscar seu melhor entendimento. O estudo foi concluído com análises de um processo judicial, constatando a relevância do trabalho desenvolvido pelo contador na esfera judicial trabalhista.

PALAVRAS-CHAVE

*Perícia Contábil. Perito Contábil. Esfera Judicial Trabalhista.
Lauda Pericial Contábil.*

ABSTRACT

This research had the objective to demonstrate scientific conceptual and technical knowledge that is necessary for the accounting investigation in judicial working processes. For this a bibliographic research had been done to explain the main accounting concepts and legislation relevant to the referred subject, aiming to analyze the function, norms and penalties conceivable to the Investigation and the Accounting Investigator; to understand this professional job in this sphere. Later, with the development of the empirical

* Coordenação Ciências Contábeis UNIC-Sinop; valdiva@terra.com.br.

** Empresária contábil; dinacont@terra.com.br

research, the process phases had been explained for a better understanding. The study had been concluded with analysis of a judicial process, verifying the importance of the work developed by the accountant in the judicial working sphere.

KEYWORDS

Accounting Investigation. Accounting Investigator. Judicial Working Sphere. Accounting Investigation Decision.

Introdução

Dentre as várias áreas de atuação do Contador, figura a Perícia Contábil, que está voltada à produção de provas, no auxílio de julgamentos, em processos judiciais, semijudiciais, extrajudiciais ou arbitrais. Área esta que vem sendo cada vez mais procurada, pois os litígios acontecem em diversos setores, que envolvam o patrimônio de qualquer entidade.

No que tange a processos trabalhistas, o perito contábil é designado pelo juiz, para auxiliá-lo em matérias técnicas pertinentes à profissão contábil. Portanto o profissional deve realizar seu trabalho de forma imparcial, com análises em documentos e fatos apresentados nos autos e por ele levantados, aplicando os conhecimentos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais na solução dos casos, tendo em vista a perícia ser considerada como prova nos processos.

Para a confecção do laudo pericial contábil, o profissional também deverá seguir padrões e regras pré-estabelecidas e legais, para que seu trabalho seja acessível à leitura de qualquer parte interessada.

O objetivo deste estudo é demonstrar os conhecimentos científicos, conceituais e técnicos necessários para realização da Perícia Contábil em Processos Judiciais Trabalhistas.

Para sua realização, serão utilizadas as pesquisas: bibliográfica, documental e empírica.

Para a pesquisa bibliográfica, servirão de base obras relacionadas ao assunto em questão, bem como, artigos publicados em revistas, periódicos e disponíveis na internet.

Na pesquisa documental, será realizada análise de um processo judicial trabalhista, no sentido de verificar a aplicabilidade dos conceitos já elencados.

Para melhor entendimento e análise dos documentos, será realizada, enquanto pesquisa empírica, entrevista informal e aberta junto a servidores da Vara do Trabalho de Sinop-MT, no que diz respeito ao estudo da perícia contábil nessa esfera.

Perícia contábil

A perícia existe desde os mais remotos tempos das civilizações, onde, no início, o perito poderia dizer o que era certo ou não, ou seja, a pessoa era ao mesmo tempo, perito, juiz e legislador. Ela advinha da condição de mais forte, seja pela condição de experiência ou física. (ALBERTO, 2000).

Conforme descrito por Magalhães et al. (2001), no Brasil, o Código de Processo Civil – CPC, de 1939, estabelecia vagas vagas sobre a matéria de perícia, somente em 1946, por meio do Decreto-Lei nº 9.295/46, foi criado o Conselho Federal de Contabilidade – CFC, que definiu as atribuições do Contador e que se pode dizer, foi institucionalizada a Perícia Contábil. Entretanto, foi a partir do segundo CPC, com a Lei nº 5.869/73, que houve uma legislação ampla, clara e aplicável sobre a matéria.

Conceito e objetivo

Para vários autores, como Magalhães et al. (2001), perícia consiste no trabalho realizado em determinada área do conhecimento, com o objetivo de obter prova ou opinião sobre a questão, para orientar uma autoridade competente no julgamento de um fato e desfazer conflitos entre haveres de pessoas envolvidas em questões judiciais, semijudiciais, extrajudiciais ou arbitrais.

Conforme Sá (2002, p. 14), podemos entender com facilidade a origem da expressão perícia que advém do Latim: *Peritia*,

que em seu sentido próprio significa Conhecimento (adquirido pela experiência), bem como Experiência.

Para Alberto (2000, p. 19), “perícia é um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos”.

Sá (2002, p. 17), define a perícia contábil como sendo:

(...) a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião.

A perícia contábil há de ser também confiável em um todo. Para isso é preciso compreender, segundo Sá (2002, p. 17), “Abrangência e Segurança ou Confiabilidade, evitando-se o subjetivo”.

O CFC (2006) através da Resolução nº 858/99, explica que:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessária a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Espécies de perícia

O ambiente de atuação da perícia é que definirá suas características, que podem ocorrer em ambiente arbitral, semijudicial, extrajudicial e judicial, desta forma a perícia divide-se em quatro espécies. (ALBERTO, 2000).

Neste estudo será apresentado somente o enfoque à perícia judicial, por estar no âmbito da Justiça do Trabalho.

Perícia judicial

Segundo Magalhães et al. (2001), é aquela que assume forma solene, pois é determinada por um magistrado e obedece a rituais específicos descritos em lei.

Para Alberto (2000, p. 53):

A perícia judicial é aquela realizada dentro dos procedimentos processuais do Poder judiciário, por determinação, requerimento ou necessidade de seus agentes ativos, e se processa segundo regras legais específicas.

Conforme o autor, a perícia judicial divide-se, segundo as suas finalidades principais nos processos judiciais em: meio de prova ou arbitramento.

Será prova segundo Alberto (2000, p. 53), “quando - no processo de conhecimento ou de liquidação por artigos – tiver por escopo trazer a verdade real, demonstrável científica ou tecnicamente, para subsidiar a formação da convicção do julgador(...)”.

Já o arbitramento acontecerá, de acordo com Alberto (2000, p. 53) “(...)quando, determinada no processo de liquidação de sentença, tiver por objeto quantificar mediante critério técnico a obrigação de dar em que aquela se constituir”.

Na Justiça do Trabalho a perícia acontece, na maioria das vezes, na fase de liquidação de sentenças, fato que caracteriza o arbitramento como sua principal finalidade.

Prova pericial contábil

Para o direito, um dos conceitos da prova segundo Monteiro (1912, p. 96, *apud* THEODORO JUNIOR, 2007, p. 472), “(...) não é somente um fato processual, mas ainda uma indução lógica, é um meio com que se estabelece a existência positiva ou negativa do fato probando e é a própria certeza dessa existência”.

Permite-se identificar como prova em processos judiciais, segundo o art. 332 e seguintes do CPC (BRASIL, 2006):

- depoimento pessoal;
- confissão;
- exibição de documento ou coisa;
- prova documental;
- prova testemunhal;
- prova pericial;
- inspeção judicial;
- indícios e presunções; bem como,
- prova emprestada.

A prova pericial contábil consiste na demonstração da existência ou não do fato em questão, em relação ao patrimônio, objeto da Contabilidade.

A perícia tem alguns aspectos, sendo divididos em gerais e especiais, conforme explica Alberto (2000, p. 35):

Perícia: características gerais

De qualquer modo, a perícia se reveste de alguns aspectos gerais que a caracterizam:

- a. surge de um conflito latente e manifesto que se quer esclarecer;
- b. constata, prova ou demonstra a veracidade de alguma situação, coisa ou fato;
- c. fundamenta-se em requisitos técnicos, científicos, legais, psicológicos, sociais e profissionais; e
- d. deve materializar, segundo forma especial, à instância decisória, a transmissão da opinião técnica ou científica sobre a verdade fática, de modo que a verdade jurídica corresponda àquela.

Perícia: características especiais

Alguns outros aspectos, mais específicos, também caracterizam a atuação da perícia, sendo prudente destacar, de início:

- a. a delimitação da matéria sobre que recai – já que são somente aquelas matérias cuja apreciação dependa de conhecimento especial do técnico;
- b. a iniciativa técnica, ou seja, a absoluta independência técnica nos processos, métodos e análises que leva a efeito;

- c. a limitação de pronunciamento, ou seja, a consonância da matéria examinada e da finalidade do exame com a forma própria e normalizada da espécie de laudo que registrará a conclusão; e
- d. o integral conhecimento técnico ou científico da matéria, complementado, necessariamente, com conhecimentos conexos a sua especialização e das disposições legais e normativas aplicáveis ao caso concreto e à própria perícia.

No atual CPC (BRASIL, 2006), art. 420, a prova pericial consiste em “exame, vistoria ou avaliação”. Neste sentido, Santos (1976, p. 336, *apud* THEODORO JUNIOR, 2007, p. 533), nos ensina que:

Consiste o exame na inspeção sobre coisas, pessoas ou documentos, para verificação de qualquer fato ou circunstância que tenha interesse para situação de litígio. Vistoria é a mesma inspeção, realizada sobre bens imóveis. E avaliação ou arbitramento é a apuração de valor, em dinheiro, de coisas, direitos ou obrigações em litígio.

O perito contábil e suas responsabilidades

Conforme o artigo 139 do CPC (BRASIL, 2006), “são auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete”.

O artigo 145 do CPC (BRASIL, 2006) explica que:

Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421¹

1 Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.

1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitando o disposto no Cap. VI, seção VII², deste Código.

2º Os peritos comprovarão suas especialidades na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

O CFC (2006), através da NBC P 2 – Normas Profissionais de Perito Contábil, enfatiza que “Perito é o Contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiência, da matéria periciada”.

Segundo o CPC (BRASIL, 2006), art. 421, o juiz nomeará o perito-contador e o prazo para entrega do laudo e, as partes indicarão o perito-contador assistente, como segue:

O juiz nomear o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I – indicar o assistente técnico,

II – apresentar quesitos.

Ambos os profissionais devem se manter independentes das partes envolvidas no processo, conforme descrito no item de Independência da NBC P 2 (CFC, 2006):

O perito-contador e o perito contador assistente devem evitar e denunciar qualquer interferência que possam constrange-los em

2 A citação correta seria: “respeitando o disposto no Tit. VIII, Cap. VI, Seção VII, deste Código” e se refere aos arts. 420 e 439.

seu trabalho, não admitindo, em nenhuma hipótese, subordinar sua apreciação a qualquer fato, pessoa, situação ou efeito que possam comprometer sua independência.

Desta forma segundo o CPC (BRASIL, 2006), art. 423, “o perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito”.

E ainda poderá ser substituído e ser punido, conforme o CPC (BRASIL, 2006), art. 424:

(...) quando:

I – carecer de conhecimento técnico e científico;

II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

O perito-contador está impedido de executar sua função em algumas hipóteses como relatado na NBC P 2 (CFC, 2006):

O perito-contador, nomeado, contratado ou escolhido deve se declarar impedido quando não puder exercer suas atividades com imparcialidade e sem qualquer interferência de terceiros, ocorrendo pelo menos uma das seguintes situações:

- a. for parte do processo;
- b. tiver atuado como perito-contador assistente ou prestado depoimento como testemunha no processo;
- c. tiver cônjuge ou parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, postulando no processo;
- d. tiver interesse, direto ou indireto, imediato ou mediato, por si, por seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, no resultado do

- trabalho pericial;
- e. exercer cargo ou função incompatível com a atividade de perito-contador, em função de impedimentos legais ou estatutários;
 - f. receber dádivas de interessados no processo;
 - g. subministrar meios para atender às despesas do litígio; e
 - h. receber quaisquer valores e benefícios, bens ou coisas sem autorização ou conhecimento do juízo.

O perito-contador seja na função de principal ou de assistente, deverá manter sigilo sobre o processo periciado, conforme disposto na NBC P 2 e no Código de Ética Profissional do Contabilista, conforme segue respectivamente (CFC, 2006):

O perito-contador e o perito-contador assistente, em obediência ao Código de Ética Profissional do Contabilista, devem respeitar e assegurar o sigilo do que apurarem durante a execução de seu trabalho, proibida a sua divulgação, salvo quando houver obrigação legal de fazê-lo. Este dever perdura depois de entregue o laudo pericial ou parecer pericial contábil.

São deveres do contabilista:

(...) II – guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade.

Mediante o acima descrito, o perito-contador ou perito-contador assistente deverá prestar seus serviços de forma imparcial, conforme citado por Sá (2002, p. 21): “O perito precisa ser um profissional habilitado, legal, cultural e intelectualmente, e exercer virtudes morais e éticas com total compromisso com a verdade”.

Mesmo com todo o cuidado legal e necessário para a execução do trabalho, se ocorrerem erros na prestação de informações por dolo ou culpa deverá assim ser punido, conforme estipulado pelo CPC (BRASIL, 2006), no art. 147, ao definir que “o perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas,

responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por dois (2) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer”.

Ficando assim definido no art. 342 do Código Penal – CP (BRASIL, 2006):

Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta e indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

Podemos afirmar com base em Sá (2002, p. 20), que o perito precisa ter um conjunto de capacidades, que são suas qualidades, para executar o trabalho de forma imparcial, em busca do fato verdadeiro, sendo elas:

1. Legal;
2. Profissional;
3. Ética;
4. Moral.

A capacidade legal é a que lhe conferem o título de bacharel em Ciências Contábeis (e equiparados) e o Registro no Conselho Regional de Contabilidade.

A capacidade profissional é caracterizada por:

1. conhecimento teórico da contabilidade;
2. conhecimento prático das tecnologias contábeis;
3. experiências em perícias;
4. perspicácia;
5. perseverança;

6. sagacidade;
7. conhecimento geral de ciências afins à Contabilidade;
8. índole criativa e intuitiva.

A capacidade ética é a que estabelece o Código de Ética Profissional do Contador e a Norma do Conselho Federal de Contabilidade.

A capacidade moral é a que se estriba na virtude das atitudes pessoais do profissional.

Ainda temos a responsabilidade social, conforme descrito por Hoog (2003, p. 58):

A Contabilidade, como ciência social com profunda fundamentação epistemológica, impõe ao Contador independente se ser ou não Perito, a responsabilidade social, como cidadão gerador e distribuidor de empregos, riquezas, educação e ciência por força da própria Lei, CPC, art. 145, quando ilumina os magistrados sobre ciência e tecnologia, quando elabora os Balanços Sociais e principalmente na honrosa e ímpar função social de provedor do equilíbrio da Justiça, auxiliar do Juiz, a mão longa do Dr. Juiz para assuntos de Ciências e Tecnologia Social.

Então podemos ter um resumo, conforme tabela 1, para melhor entendimento do que ora fora visto:

Tabela 1 – Comparação dos profissionais

PERITO	ASSISTENTE TÉCNICO
1. Nomeado pelo Juiz.	1. Indicado pelo litigante.
2. Contador habilitado	2. Contador habilitado.
3. Sujeito a impedimento ou suspeição, previstas no CPC	3. Não está sujeito ao impedimento, previsto no CPC.
4. Recebe seus honorários mediante alvará determinado pela Justiça, independente de quem realizou o depósito.	4. Recebe seus honorários diretamente da parte que o indicou.
5. O prazo para entrega dos trabalhos é determinado pelo Juiz.	5. O prazo de manifestação para opinar sobre o laudo do perito é de 10 dias após a publicação da entrega do laudo.
6. Profissional de confiança do Juiz	6. Profissional de Confiança da parte.

Laudo e parecer pericial contábil

Para Sá (2002) a palavra laudo vem da expressão latina substantivada *laudare* (*laudo, laudare*), que trás o sentido de “pronunciar”, desta forma, para o laudo trazer sua significativa contábil, deverá ser gerado a partir de um fato ligado ao patrimônio de uma entidade, tornando-se assim um Laudo Pericial Contábil.

O CFC (2006), por meio das Normas Brasileiras de Contabilidade, especialmente a NBC T 13 da Perícia Contábil, específica que o laudo está assim disposto:

O laudo pericial contábil é uma peça escrita na qual o perito-contador deve visualizar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam a demanda.

Para confecção do laudo, não existe um padrão, mas deverá conter o necessário para sua interpretação e os dados essenciais exigidos para sua utilidade, conforme se pode observar na NBC T 13 (CFC, 2006):

- a. identificação do processo e das partes;
- b. síntese do objeto da perícia;
- c. metodologia adotada para os trabalhos periciais;
- d. identificação das diligências realizadas;
- e. transcrição dos quesitos;
- f. respostas aos quesitos;
- g. conclusão;
- h. outras informações, a critério do perito-contador, entendidas como importantes para melhor esclarecer ou apresentar o laudo pericial;
- i. rubrica e assinatura do perito-contador, que nele fará constar sua categoria profissional de Contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade.

O laudo pericial contábil consiste em uma peça lavrada por um perito nomeado em cumprimento de uma determinação ju-

dicial ou não, ou ainda contratado. Já o parecer pericial contábil será realizado por um assistente técnico, podendo também ser elaborado por decisão judicial ou contratado. (ORNELAS, 2000).

O assistente técnico deverá ter o mesmo cuidado na elaboração do parecer, tanto quanto o perito na elaboração do laudo, conforme nos explica Ornelas (2000, p. 98):

O fato do assistente técnico oferecer trabalho técnico denominado de parecer pericial contábil não o desobriga de tomar os mesmos cuidados técnicos adotados pelo perito judicial, ou seja, acompanhar as diligências realizadas, desenvolver levantamentos específicos de seu interesse que suportem o trabalho que oferece.

De acordo com o CFC (2006), a NBC T 13 – da Perícia Contábil define que:

O parecer pericial contábil deve ser uma peça escrita, na qual o perito-contador assistente deve visualizar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam a demanda.

Podemos ainda ressaltar que o juiz em momento algum está preso ao laudo no seu julgamento de mérito conforme estipulado pelo CPC (BRASIL, 2006), art. 436: “O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”.

Segundo art. 433 do CPC (BRASIL, 2006), o prazo da entrega do laudo ou do parecer pericial contábil consiste:

O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.

Honorários periciais

Segundo Ornelas (2000, p. 103), “a remuneração do trabalho pericial contábil pode ser abordada sob duas dimensões. A primeira, relativa ao perito, quando na função judicial; a segunda, quando em função extrajudicial, incluindo-se nesta a arbitral”, desta forma a remuneração vai depender do trabalho que será executado e o tempo gasto para execução.

O perito no âmbito judicial poderá assumir o cargo de perito judicial, nomeado pelo magistrado e assumirá papel de assistente técnico quando nomeado pelas partes.

O art. 33 do CPC (BRASIL, 2006), emana explicações sobre os honorários, conforme segue:

Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.

Para tanto, devem ser seguidos alguns fatores para se definir os valores de honorários, conforme estipulado na NBC P 2 (CFC, 2006), tais sejam: a relevância, o vulto, o risco, a complexidade, as horas estimadas para realização de cada fase do trabalho, o pessoal técnico, o prazo determinado nas perícias judiciais ou contratado nas extrajudiciais, o prazo médio habitual de liquidação, a forma de reajuste e de parcelamento dos honorários, se houver.

Diante do exposto, o perito estará apto a realizar seu trabalho de forma ordenada e correta, bastando, para tanto, ter conhecimento jurídico necessário ao entendimento de um processo trabalhista, como será demonstrado no capítulo a seguir.

Fases processuais na esfera trabalhista

Este capítulo será desenvolvido com base em fundamentação bibliográfica e empírica, essa com a realização de entrevista informal e aberta junto a servidores da Vara do Trabalho de Sinop - MT, para melhor entendimento das fases processuais que o processo possa vir a percorrer.

Inadimplemento do acordo

Inicia-se o processo judicial trabalhista com a primeira audiência, onde são intimadas as partes: reclamante e reclamado.

Geralmente em mais de 50% dos processos trabalhistas são feitos acordos na primeira audiência, que é chamada de inaugural ou, na segunda, que é de instrução e julgamento.

Nessa fase processual cabe ao magistrado apenas a homologação do acordo.

Contudo por motivos de ordem econômica ou diversa, se o reclamado, pólo passivo, no processo trabalhista, não cumprir o acordo, na própria ata de audiência vem consignada pena pecuniária³, que no caso de descumprimento do mesmo pode ser de até 100% de seu valor acordado.

Comunicado pelo reclamante o inadimplemento do acordo ao juízo, nos termos do art. 290 do CPC (BRASIL, 2006), todas as parcelas futuras tornam-se vencidas e exequíveis por antecipação, como segue:

Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.

3 Multa.

Deverá o juiz nomear perito contábil ou, pela simplicidade dos cálculos, funcionário da Vara do Trabalho com conhecimento contábil.

Neste caso o profissional nomeado pelo juiz, deverá atualizar os valores: juros e correção monetária, bem como, aplicar o percentual da multa estipulada no acordo sobre o montante inadimplido.

O magistrado, após verificar a conta, determinará a expedição de mandado executório, iniciando-se o processo de execução, que consiste na abertura do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para o executado pagar o débito ou oferecer bem em garantia no valor apurado, conforme art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Após a sentença de mérito

Não havendo acordo entre as partes, em primeira e segunda audiências, o juiz marcará a terceira audiência nomeada de julgamento, em que o magistrado proferirá sentença, julgando improcedente, procedente em parte ou procedente o pedido do reclamante.

Proferida a sentença e não recorrendo as partes ou recorrendo em instância superior e sendo denegado o recurso, encerrar-se-á a fase de conhecimento, em que o órgão julgante conhece o pedido do autor e declara o direito, transitado em julgado⁴ a sentença.

A fase seguinte é do procedimento liquidatório, que é na verdade um meio termo que está entre a fase de conhecimento e a fase de execução, onde se liquidará a sentença.

Segundo Martins (2003, p. 575) “liquidação tem o sentido de tornar clara a sentença quanto a valores (...)”.

Para Castilho (1998, p. 20), “o primeiro passo é verificar se a sentença é líquida ou ilíquida”. Para tanto, descreve como sendo sentença líquida:

4 Irrecorrível.

(...) quando a sentença de mérito, desde logo, fixa o *quantum* devido, diz-se que a sentença é líquida, pois o valor a ser executado posteriormente depende apenas de simples cálculos, tais como os de atualização monetária em decorrência do espaço de tempo transcorrido.

A sentença ilíquida, conforme Carrion (2002, p. 693), “é a que tendo condenado ao pagamento de algum crédito, não lhe fixou seu valor; também quando, tratando-se de frutos, coisas fungíveis ou genéricas, não lhe individualizou o objeto (CPC, art. 603⁵)”.

Segundo Theodoro Junior (1999, p. 87), geralmente a sentença é ilíquida, quando “não fixa o valor da condenação ou não lhe individua o objeto”.

Conforme Theodoro Junior (1999, p. 88):

Dá-se a liquidez da sentença, em relação ao *quantum debeatur*⁶ quando:

- a. Condena ao pagamento de perdas e danos, sem fixar o respectivo valor;
- b. Condenação em juros, genericamente;
- c. Condena à restituição de frutos, naturais ou civis;
- d. Condena o devedor a restituir o equivalente da coisa devida;
- e. Em lugar do fato devido, e a que foi condenado o devedor, o credor prefere executar o valor correspondente, ainda não determinado.

Theodoro Junior (1999, p. 89), descreve que “a liquidação é o processo preparatório em que se determina o objeto da condenação a fim de se dar ao vencido possibilidade de cumprir o julgado, e ao vencedor possibilidade de executá-lo depois de verificado o inadimplemento”.

5 Art. 603. Procede-se à liquidação, quando a sentença não determinar o valor ou não individualizar o objeto da condenação.

6 O valor decidido.

Para tornar a sentença líquida que é pressuposto para a execução do título executivo, o magistrado nomeia perito de sua confiança. Geralmente, o profissional é cadastrado na Vara do Trabalho, que consta de diploma, *curriculum vitae* e demais dados necessários à qualificação exigida.

Dessa forma, o magistrado consta o trânsito em julgado da sentença e esta então irrecorrível, indica o perito e estipula prazo para entrega do laudo pericial e dos autos em cartório, bem como, sua proposta de honorários, que serão posteriormente arbitrados, em conformidade ou não com o solicitado pelo profissional.

O não cumprimento do prazo estipulado é motivo de substituição do profissional conforme art. 424, II e parágrafo único, do CPC (BRASIL, 2006):

II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso do processo.

São três os tipos de cálculos para liquidar a sentença: por simples cálculos, por artigos ou por arbitramento, conforme descrito por Castilho (1998, p. 23) “considerando-se que o *caput* do art. 879 da CLT não foi revogado, entendemos que são três tipos de liquidação de sentença ali previstos (...)”.

Desta forma a CLT trás em seu artigo 879 que “sendo ilíquida a sentença exequênda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigo”.

A liquidação por artigo é mais complexa, e deve o juiz nomear perito para o intento, segundo Theodoro Junior (1999, p. 96) “quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo”. No qual fato novo é aquele que influencia a fixação do valor da condenação ou a individualização do seu objeto, precisa a parte prejudicada provar

o fato para chegar ao valor a ser executado.

O teor da sentença de mérito não é mais discutido pelas partes, mas sim os fatos relativos à elucidação do valor exequível.

Na liquidação não se discute mais se o prejudicado tem ou não direito à indenização e, sim, o *quantum* a receber do infrator.

Castilho (1998, p. 26) explica que “quando a natureza do objeto da liquidação exigir, a sentença poderá determinar, desde logo, que os cálculos sejam elaborados por arbitramento”, conforme artigo 606 do CPC⁷.

Tal tipo de liquidação poderá também ser estipulada pelas partes, entretanto a convenção das partes se dá após a sentença, podendo o juiz indeferir essa forma de liquidação.

O perito limita-se a estimar o valor, em espécie, dos direitos assegurados ao reclamante pela sentença, não formulando quesitos, pois todos os elementos necessários para se chegar ao *quantum* estão na decisão, conforme Castilho (1998, p. 27) “Arbitrar, aqui, não significa julgar, (...)”.

A liquidação de sentença por cálculos, que é a mais utilizada na Justiça do Trabalho, é onde, segundo Theodoro Junior (1999, p. 94) “a apuração do *quantum debeatur*⁸ se faz por meio de operações aritméticas sobre dados já conhecidos do processo”.

Na liquidação da sentença é possível o devedor conhecer o montante do seu débito e o credor a possibilidade de executar os seus créditos trabalhistas.

A CLT disciplina dois momentos processuais para as partes impugnarem os cálculos de liquidação de sentença, pois como qualquer profissional, o perito está sujeito à falhas no desenvolvimento de seus trabalhos.

A primeira oportunidade é no recebimento pelo magistrado dos cálculos em que poderá abrir vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 879, § 2.º da CLT,

7 Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:
I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;
II – o exigir a natureza do objeto da liquidação.

8 Quanto devido.

para impugnação com a indicação dos itens e valores objetos da discordância item por item, sob pena de preclusão⁹.

A simples negativa geral alegada pelo impugnante aos cálculos não dá ensejo para a sua impugnação, mas a parte deverá fundamentar item por item.

O referido artigo faculta ao magistrado a abertura de vistas às partes, porém não o fazendo, será aberta às partes, segunda oportunidade de impugnação da conta, na fase de interposição de embargos à execução, com prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

Apresentada a impugnação aos cálculos o juiz proferirá sentença de liquidação de cálculos, abrindo prazo de 8 (oito) dias para interpor agravo de petição, conforme art. 897, letra a, da CLT para a Segunda Instância, que ocorre no Tribunal Regional do Trabalho – TRT.

Transitado em julgado, se procedente o pedido do executado/embargante, o magistrado determinará a realização de nova perícia contábil, em que poderá ser homologada ou novamente impugnada.

Ocorrendo a homologação dos cálculos o juiz determina a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, iniciando-se a fase de execução do processo, conforme art. 880 da CLT.

Refazimento dos cálculos

O erro é inerente ao ser humano, e em todos os ofícios, por mais experientes e preparados, equívocos sempre existem.

Diferente não é o perito contábil, e como no já mencionado procedimento processual, o perito é chamado aos autos para o refazimento dos cálculos impugnados pela parte como também *ad nutum*¹⁰, se o juiz constatar erro nos cálculos poderá determinar *ex officio* a realização de nova conta, con-

9 Perder o direito.

10 A qualquer momento.

forme o CPC (BRASIL, 2006), art. 438 “a segunda perícia tem por objetivo os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que conduziu”.

Será aberto novo prazo para as partes se manifestarem e, se não concordantes com a nova conta, poderão novamente impugnar os cálculos. Sendo que a segunda perícia não substitui a primeira, sendo regida nos mesmos parâmetros conforme o CPC (BRASIL, 2006), art. 439: “A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira. Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma ou de outra.”

Atualização de valores

Atualizar valores é aplicar os juros e correção monetária, face à simplicidade do ofício, pode ser realizado por serventuário com noções em contabilidade, motivo pelo qual a simples atualização de valores não pode ser considerada perícia contábil, primeiro pela simplificação da conta ao contrário da perícia, não precisa de extensos conhecimentos contábeis e, segundo, por não serem realizados necessariamente por perito designado pelo magistrado.

A CLT nada estipula à nomeação de perito para o ofício, pode ser realizado pelos serventuários da justiça ou pelo próprio magistrado e conforme Castilho (1998, p. 26) “inicialmente, essa incumbência é atribuída à própria secretaria da JCJ – Junta de Conciliação e Julgamento¹¹, por onde tramita o processo”.

A tabela de cálculos é apresentada nos *sites* do Tribunal Regional do Trabalho. Para nossa região, é disponibilizada em: www.trt23.gov.br.

11 Atualmente designada de Vara do Trabalho.

Análise do estudo empírico

Neste tópico serão analisadas as principais peças de um processo que tramita na esfera judicial trabalhista. Das peças em análise, foram realizadas sínteses para melhor entendimento, conforme segue.

Peças processuais em análise

Inicial do reclamante

Esta peça consiste no início do processo de reclamação trabalhista, onde a parte requer seus direitos em primeira instância. Peça esta que o perito deverá, como as demais, ter amplo conhecimento para análise segura, para que possa levantar os fatos e realizar seu trabalho de forma correta e coerente.

Contestação da reclamada

A peça em questão constitui objeto no qual contesta-se o pedido feito inicialmente pelo reclamante, juntando provas para sustentá-la. No direito processual trabalhista, a parte que pretende alegar ou negar algo, deverá prová-lo, e ao fazê-lo, chama para si a responsabilidade em contrário do fato alegado.

Impugnação do reclamante

Parte do processo pela qual a reclamante impugna a contestação da reclamada, neste caso prático, a reclamante contesta a veracidade das assinaturas dos recibos e demais verbas trabalhistas.

Ata de audiência

Consiste na peça de sentença proferida pelo juiz em primeira instância. A ata de audiência virá composta de partes em que o perito contábil deverá tomar amplo conhecimento, pois esta compõe a base principal para realização de seus trabalhos, neste caso, ela trás:

- a identificação da ata;
- o relatório, onde consta um resumo do processo até então, constando da petição inicial e as contestações;
- a fundamentação, em que o juiz se baseou legalmente para sentenciar.

No caso em análise, proferiu-se sobre a prescrição, onde o perito contábil deverá ter conhecimento da Constituição Federal – CF, do CPC e da parte legislativa do direito trabalhista (CLT), onde é determinado que a prescrição consiste em perda dos direitos trabalhistas nos 05 (cinco) anos anteriores à data de ajuizamento do processo na justiça em questão.

Em seguida, o juiz descreveu sobre o período contratual, ao qual o reclamante pode exercer seus direitos. Aqui, tal período foi solicitado na inicial, sem ter sido contestado pela reclamada. Existe também decisão sobre o salário, que deverá ser utilizado pelo perito como base de cálculo, bem como, a data do afastamento.

Com relação aos consectários legais e verbas resilitórias, o magistrado as elencou, deferindo os pleitos ao reclamante, com limites dos pedidos, ou seja, o perito contábil deverá observar os valores da inicial ao realizar seu trabalho. Assim, se tais valores ultrapassarem, com a utilização da base de cálculo determinada em sentença, o profissional deverá adotar dentre eles, o menor, pois a justiça do trabalho só analisa o que foi solicitado pelo reclamante.

Após obter os valores para a base de cálculo, procede-se a atualização da correção monetária, segundo tabela fornecida pelo TRT. Devem ser excluídos dos créditos, também, os pagamentos já realizados a favor do reclamante.

Sobre horas extras, adicionais e reflexos o juiz o caracterizou como comissionista puro, não fazendo jus ao recebimento de tais verbas.

Foram indeferidos também os pedidos da aplicação do disposto no artigo 467 da CLT, os honorários advocatícios pretendidos e deferidos ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Sobre tais fatos, não há qualquer cálculo a ser realizado por parte do perito contábil.

Em todos estes casos, o perito contábil deverá ter conhecimento de seus significados para, quando de seus deferimentos, incluir em seu laudo pericial.

Com relação à prática delituosa por parte da reclamada, tendo em vista o laudo grafotécnico constante do processo, determina que seja oficiado ao Departamento de Polícia Federal de Mato Grosso para instauração do competente Inquérito Policial e seu processamento na forma da lei.

O dispositivo, que constitui a conclusão da sentença, ou seja, diante de tudo o que foi exposto, o magistrado sentenciou sobre os direitos trabalhistas do reclamante, a aplicação de juros e correção monetária, a liquidação por cálculos, que deverá ser realizada por perito contábil com elaboração do laudo pericial contábil, a oficialização dos órgãos INSS, DRT e Receita Federal, bem como a comunicação, após o trânsito em julgado da sentença, da apuração da prática de ilícito penal ao Departamento da Polícia Federal em Mato Grosso e, ainda, as custas devidas pela reclamada e o prazo para comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, que também deverão ser calculadas pelo perito contábil, quando da elaboração de seu laudo pericial.

Neste ponto, vislumbra-se a grande responsabilidade do perito contábil, pois o juizado determina que seja dada ciência a vários órgãos, sobre o fato gerador de obrigações fiscais, as quais serão calculadas pelo profissional em questão, e, passíveis de conferência pelos órgãos já citados. Com isso, o profissional está propenso à observação direta de seu trabalho, com responsabilidades criminais, quando da não observância da legislação em vigor.

Ata de retificação

A ata de retificação do processo em estudo foi realizada em virtude de lapso do juiz, pela falta de arbitramento do valor referente aos honorários periciais do perito grafotécnico, que deve ser arbitrado pelo juízo. Salienta-se que tal valor também deve

fazer parte do laudo pericial contábil, com atualizações monetárias, a partir da data de sua fixação pelo juiz.

Acórdão de recurso ordinário

Nesta peça do processo, ocorreu a reforma da decisão de primeira instância, ou seja, o processo ora não acordado segue para ser julgado em instância superior, e o perito deve saber que decisões superiores devem ser acatadas.

No processo em análise, o acórdão é composto da ementa, do relatório onde consta o histórico dos fatos, do voto e conclusões do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região.

Conforme consta por decisão: (...) conhecer do recurso ordinário interposto, bem assim das contra-razões, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, dar-lhe parcial provimento(...).

Todos os processos que possuem recursos ordinários e, conseqüentemente, decisões superiores que reformulem a decisão de primeira instância, devem ser acatadas pelo perito contábil, pois em tópicos “reformados”, a primeira decisão perde seu valor, passando a ter validade as superiores. Para tanto, o acórdão de recurso ordinário também deve fazer parte da análise do perito contábil, para realização de seu laudo pericial.

Laudo pericial contábil

Esta peça do processo trabalhista consiste em nosso objeto de estudo, nela o perito conclui os cálculos, baseado nas sentenças proferidas em todas as instâncias recorridas da justiça trabalhista.

Este laudo fora composto de petição inicial, de um relatório constando um breve relato da perícia e dos demonstrativos dos cálculos.

No laudo em estudo, o contador apresentou cálculos de liquidação, com valores exatos de todas as parcelas deferidas em sentença; as parcelas relativas ao INSS (reclamante e reclamada); o Imposto de Renda Pessoa Física, que deverá ser

retido na fonte pela reclamada. Todos os valores corrigidos e adicionados dos juros desde a data do ajuizamento e, correção monetária desde a data do fato gerador (serviço prestado).

Consta também em petição inicial do perito contábil o pedido de fixação de honorários periciais, que foram baseados considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 13 da Perícia Contábil e NBC P 2 Normas Profissionais do Perito Contábil.

No presente laudo o perito utilizou-se dos comandos oferecidos nas sentenças de primeira e segunda instância; da correção de valores segundo Tabela de Atualização fornecida pelo TRT 23ª Região, cálculo das Contribuições Previdenciárias e apuração do Imposto de Renda Pessoa Física devido pelo reclamante, que deverá ser retido pela reclamada.

O perito realizou a confecção do laudo pericial contábil, utilizando-se da metodologia descrita na NBC T 13, no qual mesmo não existindo um padrão, atendeu a norma citada.

Despacho

Peça confeccionada pela Vara do Trabalho, constando nesse processo da homologação dos cálculos de liquidação de sentença, do arbitramento dos honorários periciais contábeis, do mandado de citação, penhora e avaliação de bens necessários ao cumprimento do valor sentenciado e a intimação do INSS.

Embargos à execução da reclamada

Nesta parte do processo a reclamada contesta os cálculos efetuados pelo perito contábil em seu laudo, alegando que o mesmo não obedeceu integralmente ao verdadeiro comando da sentença.

Embargos à execução da reclamada

Nesta peça a reclamada contesta outros fatos ocorridos no processo e requer a anulação do laudo pericial contábil ou sua retificação, alegando desacordo do mesmo com os comandos sentenciais.

Decisão de embargos à execução

Nesta peça o magistrado analisa os Embargos interpostos pelas partes e verifica, com base nas sentenças proferidas e no laudo pericial, a veracidade dos fatos alegados. Se entender procedentes, determinará que o perito contábil proceda retificação de seu laudo, de forma a obedecer integralmente aos comandos sentenciais.

No processo em análise, o magistrado em sua decisão de embargos determinou ao perito contábil que o laudo fosse refeito ou complementado conforme consta:

Em face ao exposto conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** oposta e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES**, pelos fundamentos supra integrantes deste dispositivo, determinado, após o trânsito em julgado desta decisão, retornem os autos ao Sr. Perito para que seja refeito e complementado o laudo contábil, observadas as diretrizes impostas, nos estritos parâmetros do comando sentencial, em respeito a coisa julgada.

Salienta-se que o profissional contábil deve ter muita atenção e total “obediência” ao que foi deferido em sentença, pois quando ocorrerem dúvidas e/ou impugnação pelas partes, ocorrem vários prejuízos ao profissional, dentre os quais, os principais são: perda de credibilidade por parte dos envolvidos e perdas financeiras, tendo em vista que seus honorários já foram arbitrados e, quando da realização do re-trabalho por erros, não serão complementados.

Impugnação de cálculos pela reclamada

Nesta parte a reclamada volta a impugnar os cálculos efetuados pelo perito contábil, novamente, alegando que o mesmo não obedeceu às sentenças de primeira e segunda instância.

Ratificação do laudo pericial contábil

Neste laudo contábil o perito ratifica os cálculos de liquidação, apresentados no Laudo Principal do processo, tendo em

vista ter obedecido às sentenças proferidas no processo julgado e alegando a inconformidade da reclamada.

Decisão de impugnação aos cálculos retificadores

Nesta parte dos autos o magistrado julgou improcedente a impugnação aos cálculos retificadores, mantendo-os.

Após tal decisão, o processo judicial continuará tramitando, com ações de cobrança da Justiça Trabalhista, pois as sentenças possuem “valores líquidos”.

Conclusão

Após o desenvolvimento deste estudo, pode-se confirmar que a Perícia Contábil é uma área de especialização profissional que vem se manifestando como amplo campo de atuação do Contador.

Porém, comprovou-se que o profissional que se propuser a atuar neste ramo da Contabilidade, deve ter em mente que as prerrogativas a serem observadas são muitas, pois, além de possuir amplo domínio sobre a matéria contábil, deve ter também conhecimentos sobre as legislações pertinentes às esferas judiciais em que estiver atuando, bem como, às regulamentações emanadas pelo CPC, no sentido de possuir real entendimento ao bom desempenho de suas funções.

A necessidade do vasto leque de conhecimentos contábeis, jurídicos e processuais pode ser comprovada com a explanação das fases processuais na esfera trabalhista, nas quais foram verificadas todas as circunstâncias em que pode ser solicitado o auxílio do profissional contábil.

Com a realização da pesquisa documental, foram evidenciadas as principais peças que compõem um processo que tramita na esfera judicial trabalhista. Assim, foi possível comprovar a grande responsabilidade do perito contábil, tendo em vista que seu trabalho está em observação direta de diversos órgãos judiciais e governamentais, podendo sofrer severas punições, quando da não observância da legislação em vigor.

Podemos verificar o quanto é importante tal ofício e como deve ser realizado de forma imparcial, levando sempre a ética como princípio norteador. Assim, além do vasto conhecimento que o perito contábil deverá possuir nas áreas que pretende atuar, necessita estar sempre envolvido em um processo contínuo de aprendizado.

Referências bibliográficas

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. **Código Civil. Código de Processo Civil. Constituição Federal**. Organizador Yusef Said Cahali. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Código Penal. Código de Processo Penal. Constituição Federal**. Organizador Luiz Flávio Gomes. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CARRION, Valentim. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CASTILHO, Paulo César Bária de. **Prática de cálculos trabalhistas na liquidação de sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CONSELHO Federal de Contabilidade. Disponível em: <www.cfc.org.br>. Acesso em: 2 agosto 2007.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Princípios fundamentais e normas brasileiras de contabilidade de auditoria e perícia**. Brasília, DF: CFC, 2006.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Prova pericial contábil: aspectos práticos & fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2003.

MAGALHÃES, Antonio de Deus Farias *et al.* **Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas, 2001.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. São Paulo: Atlas, 2003.

MATO GROSSO. Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região. Disponível em: <www.trt23.gov.br>. Acesso em: 7 agosto 2007.

MONTEIRO, João. **Programa do Curso de Processo Civil**. 3.ed. São Paulo, 1912.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes. **Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas, 2000.

SÁ, Antonio Lopes de. **Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas, 2002.

SANTOS, Amaral. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. IV, nº 247, 1976.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2007. v. 1.